

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRO REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARAMENTO DE PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

A ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À MOTIVAÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Voluntária: Juliana Mieko Rodrigues Oka

MANAUS

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRO REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RELATÓRIO FINAL

PIB-SA 0088/20014

A ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À MOTIVAÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Voluntária: Juliana Mieko Rodrigues Oka

Orientador: Professor Mestre Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior

MANAUS

2015

Todos os direitos deste relatório são reservados à Universidade Federal do Amazonas e aos seus autores que pertencem ao grupo “Direito” da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Parte deste relatório só poderá ser reproduzida para fins acadêmicos ou científicos.

Esta pesquisa, realizada voluntariamente, através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Amazonas, foi desenvolvida pela Aluna e por seu Orientador, que pertencem ao grupo “Direito” da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

RESUMO

Analisou-se o direito fundamental à motivação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. A exigência da motivação traduziu-se no dever constitucional, imposto aos órgãos judiciais, de fundamentar, isto é, de justificar racionalmente o sentido tomado pelo pronunciamento jurisdicional, apresentando as razões de fato e de direito determinantes. Com o intuito de observar a problemática da motivação, no sistema jurídico brasileiro, fez-se a pesquisa teórica, pelo método dedutivo, tecendo, numa primeira fase, considerações acerca da importância da motivação para a construção de um papel mais democrático do Poder Judiciário, bem como sobre o atual contexto constitucional- processual e sobre a correlação entre a motivação e outros princípios. Partiu-se da análise do neoconstitucionalismo e da Carta Constitucional para compreender sua importância no atual contexto, chegando, na segunda fase, à análise no Novo Código de Processo Civil. O presente estudo revelou que esses novos contornos dados ao dever de motivação, pelo Novo Código, no artigo 489, culminará em um passo importante rumo à qualificação das fundamentações.

Palavras-chave: motivação, fundamentação, decisão judicial, qualificação, novo código de processo civil;

RESUMEN

Analisa al derecho fundamental a la motivación de las decisiones judiciales en el ordenamiento jurídico brasileño. La exigência de la motivación se traduce en el deber constitucional, impuesto a los organismos jurisdiccionales, de fundamentar, o sea, de justificar racionalmente la decisión, presentando las razones de hecho y de derecho determinantes. Con el objetivo de atender a la problemática de la motivación, en el sistema jurídico brasileño, se ha procedido a la búsqueda teórica, por el método deductivo, considerando-se, en la primera fase, acerca de la importancia de la motivación para la construcción de un papel más democrático del Poder Judicial, además del actual contexto constitucional/processual, y, todavía, de la correlación entre la motivación y otros principios. Se ha ido de la análisis del constitucionalismo y de la Carta Constitucional, para que se comprenda su importancia en el contexto actual, hasta, en la segunda fase, la análisis al Nuevo Código de Proceso Civil. El presente estudio reveló que esos nuevos contornos dados al deber de motivación, por el Nuevo Código, en el artículo 489, culminará en un importante paso rumbo a la calificación de las fundamentaciones.

Palabras claves: motivación, fundamentación, decisión judicial, calificação, nuevo código de proceso civil;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS.....	10
2.1. Objetivo geral.....	10
2.2. Objetivos específicos.....	10
3. REVISÃO DE LITERATURA.....	11
4. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA.....	14
5. RESULTADOS FINAIS.....	15
5.1. A motivação das decisões judiciais enquanto direito fundamental e seu papel para a legitimação democrática do Poder Judiciário.....	15
5.2. A motivação das decisões judiciais na Jurisprudência.....	18
5.3. Regulamentação dada pelo Novo Código de Processo Civil.....	19
5.3.1. Indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo.....	22
5.3.2. Emprego de conceitos jurídicos indeterminados.....	22
5.3.3. Motivação genérica e o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo.....	23
5.3.4. Invocação ou não seguimento de precedente ou enunciado de súmula.....	25
5.3.5. Ponderação quando da colisão de normas.....	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	33
CRONOGRAMA DE ATIVIDADES	36

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, instituiu, no artigo 93, inciso IX, o direito fundamental à motivação das decisões judiciais ao dispor que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*”.

A exigência da motivação traduziu-se, pois, no dever constitucional, imposto aos órgãos judiciais, de fundamentar, isto é, de justificar racionalmente o sentido tomado pelo pronunciamento jurisdicional, apresentando as razões de fato e de direito determinantes.

Essa proteção já se encontrava há muito amparada pelo ordenamento jurídico. Desde o período colonial, o Código Filipino já estabelecia, como um dos elementos necessários da sentença, a fundamentação. Àquela época, a fundamentação, além de dar conhecimento às razões de decidir, era fundamental para que as partes verificassem se era conveniente ou não recorrer.

A atividade hermenêutica do magistrado, enquanto intérprete do Direito, limitava-se à mera subsunção, ou seja, a um mero enquadramento dos fatos a um texto normativo. Incumbia à norma, assim, enquanto *regra*, oferecer, em seu relato, solução a todo e qualquer problema jurídico ao passo que ao juiz cabia identificar, no ordenamento, a norma que deveria ser aplicada.

Destarte, a motivação, inicialmente, apareceu como uma função técnica que garantia o cumprimento da lei; afastaria, dessa forma, a subjetividade, bem como arbitrariedade dos juízes, sendo um instrumento de fiscalização e limitação dos mesmos¹.

¹ NOJIRI, Sérgio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

No entanto, o advento do neoconstitucionalismo, após a Segunda Guerra Mundial, subverteu tal conjuntura. O ordenamento jurídico passou por uma verdadeira reconstitucionalização. Já não era possível conceber a Constituição, pura e simplesmente, como um documento essencialmente político, ou como mera carta de recomendação.

À Carta Magna foi conferida força normativa e vinculante, tornando-se o núcleo do ordenamento jurídico. Nessa esteira, dotada de intensa carga principiológica, a Constituição de 1988 consagrou um novo modelo de interpretação jurídico-constitucional.

Reconhecendo-se que não é possível que a norma, em seu texto abstrato, contivesse todas as soluções para o caso concreto, principalmente, após a normatização dos princípios fundantes da Carta, o intérprete tornou-se coparticipante do processo de criação do Direito, ao fazer valorações para os conceitos jurídicos indeterminados, ao aplicar o método da ponderação entre princípios e ao realizar escolhas entre as várias soluções possíveis².

Nesse contexto, observou-se que a motivação tomou incontestemente importância. Cabe, agora, ao juiz expor as razões de fato e de direito que o levaram a tomar a solução escolhida em detrimento de outra. Mas não se presta somente a isso. A fundamentação não deve ser observada apenas para que se justifique racionalmente a decisão do intérprete. É nela que se verificará a exata medida em que foram levadas em consideração os argumentos e provas trazidos ao processo pelas partes.

Foi possível verificar, da mesma forma, se as questões nele suscitadas foram devidamente apreciadas ou se foram observadas outras garantias inerentes ao devido

² BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

processo legal, tais como a legalidade e a imparcialidade da atuação judicial. Em suma, conclui-se que a fundamentação reflete todo o ocorrido no processo.

Contudo, a Lei Maior não definiu o que seria uma decisão fundamentada, já que se trata de conceito jurídico relativamente indeterminado. Fica a cargo da doutrina e da jurisprudência a fixação de tal conceito casuisticamente; devendo ambos fazê-lo no sentido de objetivar segurança jurídica à sociedade.

Residiu aí um ponto sensível no ordenamento jurídico brasileiro e na pesquisa. Observou-se, ao longo da pesquisa, que, apesar de pacífico na doutrina que o dever de motivação aparecer como exigência constitucional – o qual deve ser observado até mesmo pelos Tribunais Superiores -, ainda foi possível encontrar textos com conteúdo indeterminado, cláusulas gerais e princípios jurídicos abertos.

Colecionou-se, por meio de pesquisa webgráfica, decisões que se colidiram com a proteção à motivação, como o julgamento do Habeas Corpus 107784, pela Primeira Turma do STF (Ministro Relator Ricardo Lewandowski) em que se estabeleceu que o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas; ficando, assim, prejudicado o debate judicial.

Ademais, pareceu imperativo, no decorrer do estudo, que a sociedade atual tem pressa. Luís Roberto Barroso³ observa, dessa forma, que a vida acelerada repercute intimamente no Direito. Nessa conjuntura, em que as pessoas já não dispõem de tempo, se extraiu a necessidade simultânea da celeridade e da fundamentação das decisões.

O que se observou é que muitas vezes ambos, aparentemente, se encontram em pólos opostos. Há um conflito entre a efetividade das garantias processuais e o grande

³ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 09, março/abril/maio. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 10/04/2014.

volume de demandas a serem analisadas e julgadas pelo Poder Judiciário. Esse quadro se mostrou ainda mais agravado quando levado em conta o modelo da efetividade quantitativa⁴.

Constatou-se, ainda, que o atual entendimento sobre a eficiência processual está desvirtuado. O conceito deve ser analisado sob duas óticas: a quantitativa e qualitativa. A quantidade deve ter como próprio limite a qualidade das sentenças.

A celeridade processual a qualquer custo e a inobservância da fundamentação das decisões poderiam até aumentar substancialmente o número dos casos julgados, mas não atingiriam a finalidade do processo: ser instrumento da jurisdição para a pacificação social.

Negar essa garantia constitucional é obstar o acesso à Justiça; seja pela reprodução de termos legais, pelo emprego de conceitos jurídicos indeterminados e da motivação genérica, pelo não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo ou ainda pela aplicação, distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) do precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que os mesmos se ajustam ao caso concreto.

Não se teve como suficiente que as partes tenham suas demandas julgadas, elas têm direito, principalmente, à tutela jurisdicional efetiva e adequada, ao processo justo. Segundo Fredie Didier Junior⁵, “[...] os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivado”.

Atento à problemática, o Novo Código de Processo Civil, consagrou, no artigo 489, de forma interessante, novos contornos ao princípio da motivação das decisões

⁴ MARIQUITO, Carla. *Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892&revista_caderno=21>. Acesso em 10/04/2014.

⁵ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2013

judiciais. O Legislador estabeleceu parâmetros mais claros para a compreensão do que não se considera como decisão fundamentada.

À vista dessa regulamentação, a presente pesquisa buscou analisar a exigência da motivação de acordo com seu status de direito fundamental, bem como seu âmbito de proteção, além de estudar os parâmetros, agora, fixados, que, se devidamente aplicados, importarão em inovador passo rumo à qualificação das fundamentações jurisdicionais.

OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

1.1.Objetivo Geral:

O objetivo geral do trabalho foi analisar o direito fundamental e qualificado à motivação das decisões judiciais, suas controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro e os desdobramentos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil.

1.2.Objetivos Específicos:

Traçou-se considerações acerca da importância da motivação para a construção de um papel mais democrático do Poder Judiciário, bem como discorreu-se sobre o atual contexto constitucional- processual e sobre a correlação entre a motivação e outros princípios. Por fim, elaborou-se um estudo sobre a motivação das decisões judiciais na legislação, na doutrina pátria e na jurisprudência, notadamente dos Tribunais Superiores.

REVISÃO DE LITERATURA

A motivação das decisões judiciais foi ricamente abordada pelos diversos autores. Num primeiro momento, com o intuito de verificar a relação entre a mudança do papel do juiz, enquanto interprete de lei, à vista do neoconstitucionalismo, a obra de Luís Roberto Barroso⁶ teve notável importância. Ao tratar sobre a nova interpretação constitucional e ao relatar sobre as mais ricas situações com as que o intérprete se depara, Barroso, ainda que indiretamente, já ressaltava a importância da motivação das decisões.

Sobre a fundamentação das decisões judiciais, analisou Blecaute Oliveira Silva⁷ que: *“sua existência concretiza o valor constitucional justiça e segurança jurídica, além das garantias do devido processo legal, acesso à justiça (inafastabilidade da jurisdição), juiz natural, contraditório e ampla defesa”*.

De seu turno, Barbosa Moreira⁸ assentou que *“só o conhecimento das razões de decidir pode permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão”*.

André Vasconcelos Roque⁹, José Emílio Medauar Ommati¹⁰ e, também, Blecaute Silva, em suas obras, discorreram sobre as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e como as mesmas representaram um passo importante para traçar um novo contorno a este direito. A título ilustrativo, segundo Ommati, *“o projeto*

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito*. Op. Cit.

⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. Segunda Série, 2ª ed. São Paulo: Sariaiva, 1988. p.83.

⁸ OMMATI, José Emílio Medauar. *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.p. 113.

⁹ ROQUE, André Vasconcelos. *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2031.p. 247.

¹⁰ SILVA, Blecaute. *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.p. 189.

de Código de Processo Civil significa avanço na realização do direito constitucional à fundamentação das decisões estatais, podendo ser elemento de superação desta jurisprudência equivocada e inconstitucional”.

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

Na primeira, a atividade predominante voltou-se para a pesquisa teórica, em consulta a jurisprudência, livros, artigos, revistas jurídicas especializadas, artigos eletrônicos e consultas web-gráficas.

A princípio, focou-se na análise da democracia, da Constituição, do Neoprocessualismo para compreender a relevância e o contexto atual da fundamentação no sistema jurídico.

Após, procedeu-se a pesquisa web-gráficas de julgados dos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, por ter como função precípua a guarda da Constituição Federal.

Para analisar a fundamentação, no âmbito da legislação, consultou-se o atual Código de Processo Civil, Lei 5.889/1973, e o então Projeto de Lei 8046/2010, que, no decorrer da pesquisa, foi aprovado e promulgado, tornando-se o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015.

Com foco nos objetivos específicos delineados no projeto, os materiais consultados foram lidos e relidos, de modo que ideias e argumentos pertinentes foram destacados e organizados, para melhor compreensão, estudo e abordagem da motivação e suas controvérsias ora estudadas.

Neste sentido, o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais para específicas, se fez imprescindível para a elaboração das considerações finais.

Por fim, buscou-se ponderar sobre as mudanças observadas e suas possíveis consequências no cotidiano do Judiciário.

RESULTADOS FINAIS

5.1. A motivação das decisões judiciais enquanto direito fundamental e seu papel para a legitimação democrática do Poder Judiciário:

Nesse primeiro resultado, concluiu-se que, como efeito principal do Neocostitucionalismo, a irradiação das normas constitucionais casou impacto ao Direito Processual. O processo já não mais se concebia como um fim em si mesmo, alheio a qualquer concepção de justiça e moral. As formas processuais deveriam estar harmônicas com os valores fundantes da Constituição.

Diante desta conjectura, marcada por intensa carga principiológica e valorativa, é que o papel da jurisdição, enquanto instrumento de pacificação social, se intensificou; desempenhando a motivação, como se buscou demonstrar, neste Relatório, importante papel.

Firmou-se que a necessidade de motivação é, sem dúvidas, um direito fundamental, a despeito de não encontrar-se expressamente prevista no rol do artigo 5º da Carta Constitucional. Isso porque, de nenhum modo, o aludido artigo pretendeu tratar de modo taxativo sobre todos os direitos fundamentais. Tanto é que, em seu parágrafo segundo, admitiu a existência de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios constitucionalmente consagrados.

No atual contexto político, em que os Poderes Legislativo e Executivo são democraticamente eleitos por um processo político pautado pela regra da maioria, o Judiciário - que não passa pelo mesmo processo e nem poderia - tem sua legitimidade democrática pautada em outros parâmetros.

Mostrou-se inconcebível que, a todos que possam ser afetados por uma decisão judicial, não seja oportunizado o direito de participação eficaz no processo. Logo, caberá órgão julgador, além de garantir tal participação, tomar em conta todos os temas, provas e razões suscitadas, explicitando, fundamentado, exaustivamente, por que a decisão tomada é a que melhor se aplica ao caso.

Tal premissa adveio da superação do modelo puramente bilateral de contraditório, concebido por Elio Fazzalari, que reduzia a participação do procedimento em contraditório a uma simples ação e reação das partes.

Assim é porque a própria concepção de jurisdição, à vista do Estado Democrático, conferiu poder de influência efetiva na construção do provimento judicial; impondo-se, dessa forma, ao juiz o dever de levar em consideração a colaboração das partes.

Portanto, como bem ressaltado na obra *“Novo CPC – Fundamentos e sistematização”*, o contraditório deixou de ser visto como um diálogo restrito às partes, inserindo-se nele, agora, o magistrado, que, pela imposição de um dever de conduta leal e de boa-fé, ficou impedido de proferir decisão sem que haja prévia manifestação da partes, ainda que se trate de questão que possa ser conhecida de ofício; concretizou-se, assim, o ambiente de cooperação trilateral do processo.

O contraditório passou a ser visto, também, sob a forma de uma garantia processual de influência dos litigantes, de sorte que se mostrou inegável a sintonia fina entre a motivação e o contraditório.

Se o contraditório implicou na possibilidade de discussão e de influência no ato decisório, é na decisão motivada que pode se averiguar a exata medida em que os

argumentos e provas, trazidos ao juízo, foram efetivamente considerados pelo Magistrado. Do mesmo modo, a partir dela, assegurou-se se ou não se foram observadas outras garantias inerentes ao devido processo legal, como a legalidade e imparcialidade da atuação judicial.

No entanto, constatou-se que a obrigatoriedade de motivação não subsiste apenas para justificar racionalmente a decisão jurisdicional. Além do controle processual realizado pelas partes, a motivação passou, ainda, por um controle extraprocessual. A sociedade, ao ter acesso à justificação, teve plena capacidade para emitir um juízo de sobre o modo de funcionamento do sistema.

Reforçou-se, do mesmo modo, a função extraprocessual da motivação, já que esta, além dos pontos já citados, serviu aos terceiros, norteados pela sistemática precedentalista, como justificação ou legitimação de uma conduta. Os motivos deixaram de ser um parâmetro interno - com o fito de avaliar a correção da decisão - e passaram por um redimensionamento.

Por isso, impôs-se, como uma das conclusões do presente trabalho, a necessidade uma redefinição dogmática do princípio da igualdade, adotando-se, como ideal, a isonomia perante as decisões judiciais, já não se limitando unicamente à lei. Todos deveriam ser tratados como iguais, sendo inadmissível que órgãos estatais chegassem a uma conclusão em um determinado resultado e, em outro caso idêntico, tomassem conclusão distinta. Esse agir pareceu extremamente prejudicial e findou por colidir frontalmente com a ideia de isonomia e segurança jurídica.

É dessa maneira que se legitimou a atuação o Poder Judiciário, mesmo sem ter passado por um processo eleitoral, pois uma decisão fundamentada, além de ajudar a integrar o do direito e a justiça na sociedade, fortaleceu o sentimento de confiança na tutela jurisdicional.

Precisamente por ser garantia inerente ao Estado Democrático de Direito e decorrer naturalmente do devido processo legal, é que o direito à motivação das decisões judiciais, sem o qual não se poderia conceber a ideia de processo justo, teve de ser analisado de acordo com seu caráter fundamental.

5.2. A motivação das decisões judiciais na Jurisprudência:

Como visto, a compreensão do contraditório bastaria, em tese, para impedir o julgador de decidir como lhe for apazível ou conveniente. Entretanto, a realidade jurídica demonstrou que não satisfazem as raias abstratas do contraditório, do devido processo legal e do direito à motivação para obstar a tese predominante nos Tribunais de que é prescindível a manifestação sobre as questões trazidas pelas partes ou, ainda, de que é possível escolher qualquer fundamentação¹¹.

Enquanto que a doutrina enalteceu o estreito laço entre a motivação e o contraditório, a jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, relativizou este laço.

Num primeiro momento, a Corte Máxima decidiu, acertadamente, que o Judiciário deve responder a todas as questões suscitadas. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, no Recurso Extraordinário 434059/DF, ressaltou que o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador corresponde ao a dever do juiz de a eles conferir atenção, envolvendo não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar as razões apresentadas.

Contudo, no julgamento do Agravo de Instrumento 791292 QO-RG/PE, o mesmo Ministro Relator Gilmar Mendes, propalou decisão diametralmente inversa, estabelecendo que: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou*

¹¹ LUCIANO, Pablo Bezerra. *Argumentos das partes: A fundamentação das decisões judiciais no Projeto do CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun19/pablo-bezerra-fundamentacao-decisoes-judiciais-projeto-cpc>>. Acesso em 21/05/2014.

decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Ademais, estabeleceu-se no acórdão do Habeas Corpus 107784/SP, Ministro Relator Leandro Lewandowski, embasado em precedentes, que é improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento.

Esse último julgado refletiu, como um todo, o atual cenário jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça, também, conforme se observou ao longo da pesquisa jurisprudencial, seguiu a mesma linha no que tange à motivação, com jurisprudência assente pela desnecessidade do rebate, um a um, de todas as teses trazidas a Juízo, desde que os argumentos apresentados, pelo Magistrado, tenham sido suficientes para consubstanciar a decisão prolatada; a título exemplificativo, destacou-se o Recurso Especial 1102204/SP, Ministro Relator Benedito Gonçalves.

Viu-se, portanto, que a doutrina e jurisprudência se encontram em polos opostos no que concerne ao conteúdo do direito de motivação. Essa colisão se fez prejudicial aos cidadãos, que, ao acionar a Jurisdição, tiveram suas vidas influenciadas, ou até mesmo mudadas, por decisões que não concretizaram o debate judicial, que não se preocuparam em dar uma resposta democrática à sociedade e, principalmente, estremeceram a relação de confiança para com o Poder Judiciário.

5.3. Regulamentação dada pelo Novo Código de Processo Civil:

O Novo Código de Processo Civil, buscou, em seu artigo 489, balizar a norma com caráter de regra da Constituição Federal, estabelecendo parâmetros mais claros

para a compreensão do que seria uma decisão fundamentada¹².

A inovação trazida pelo Legislador foi a fixação de parâmetros que visaram nortear a atividade do Magistrado, quando da produção do ato judicial. Determinou-se, de forma expressa, o que não se considera como decisão fundamentada. A conferir:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

¹² MEDINA, João Miguel Garcia Medina. *Fundamentação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: importância da jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-no-estado-democratico-de-direito--importancia-da-jurisprudencia/13178>>. Acesso em 10/04/2014.

Tão logo da primeira leitura do dispositivo, observou-se que o Novo Código de Processo Civil traz, de forma similar ao de 1973, os fundamentos como elemento essencial - não mais requisito - de qualquer decisão judicial, seja sentença, decisão interlocutória ou acórdão. Neste quesito, não houve inovação.

A novidade ficou a cargo do conteúdo dos parágrafos 1º e 2º que, ao explicitar o que não é uma decisão fundamentada, impôs balizas ao Magistrado, visando uma melhor forma de realização de sua atividade. O Código pretende que o intérprete fundamente analiticamente suas decisões, notadamente quando diante de textos normativos abertos¹³.

Fez –se claro, também, que as hipóteses elencadas no artigo não compõem um rol taxativo. A fundamentação é um conceito que detém certo grau de imprecisão, ficando a cargo de o juiz fixá-lo casuisticamente.

A motivação se materializa, pois, no caso concreto. Precisamente por isso, sequer se poderia delimitar, no plano abstrato, todo seu conteúdo, sob risco de engessar este direito fundamental.

Desta forma, o Legislador, ao dispor sobre o que não pode taxar-se de decisão fundamentada, estabeleceu, acertadamente, um núcleo mínimo de conteúdo ao qual se deve observância sempre que da elaboração do ato judicial.

Houve, portanto, outras hipóteses em que se constatou a falta de fundamentação, ante a impossibilidade de elencá-las, de modo exaustivo, tendo em conta seu caráter relativamente indeterminado, a ser consolidado no caso concreto.

¹³ ROQUE, André Vasconcelos. *Dever de Motivação das Decisões Judiciais e Controle da jurisprudência no Novo CPC*. Op. cit.

O Novo Código de Processo Civil buscou, assim, conferir uma maior efetividade ao direito de motivação das decisões judiciais, evitando estabelecer amarras desnecessárias.

Aludido dispositivo, ao que pareceu, resultará em elemento facilitador¹⁴ não só à atividade do intérprete, mas ao seu controle pelas partes do processo e pela sociedade. Objetivou-se, ainda, a aplicação qualificada dos precedentes judiciais, garantindo a previsibilidade e confiança na tutela jurisdicional e, por conseguinte, a credibilidade da tutela jurisdicional.

Superados tais quesitos, analisaram-se as hipóteses elencadas pelo Legislador.

5.3.1. Indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo:

O inciso I, do parágrafo 1º, enfocou que, sempre que, ao lançar mão da atividade de subsunção, o intérprete deve explicitar os motivos que o levaram a concluir que determinado ato normativo regulamenta situação jurídica posta em juízo, de modo a explicar sua relação com a causa.

Ressaltou-se que, como a fundamentação necessária só pôde ser analisada no caso concreto, houve casos em que somente a indicação, reprodução ou paráfrase bastou, porque o preceito legal já dispôs seu conteúdo de forma objetiva. Nestes casos, apesar de uma aparente antinomia, a decisão foi fundamentada, mesmo que de forma concisa.

5.3.2. Emprego de conceitos jurídicos indeterminados:

¹⁴ SILVA, Blecaute. *Decisão Judicial Não Fundamentada no Projeto do Novo CPC: nas Sendas da Linguagem*. In. *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.p. 189-205.

Conceitos jurídicos indeterminados são enunciados normativos caracterizados por uma proposital vagueza em sua hipótese fática - que será concretizada pelo intérprete -, mas certeza quanto à consequência jurídica. O texto legal não pôde, ou não quis, esmiuçar-se sobre todas as hipóteses de sua incidência.

Possuem um núcleo mínimo de conteúdo, que teve de ser complementado no caso concreto. Coube ao intérprete valorar os elementos preponderantes da realidade fática, para que possa definir o alcance e sentido da norma¹⁵. Foram exemplos coletados de conceito jurídico indeterminado: interesse público, melhor interesse da criança, segurança jurídica. Todos com determinação semântica a ser definida pelo Magistrado.

Precisamente pela estrutura aberta, a aplicação do conceito jurídico indeterminado ao caso concreto implicou em uma motivação mais densa, visto que o Julgador deve pormenorizar as razões de sua incidência. Logo, andou bem o Código ao dispor, no inciso II, que a sentença deve explicar os motivos concretos da incidência no caso.

5.3.3. Motivação genérica e o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo:

No inciso III, tentou-se coibir a motivação genérica, aquela que serve para justificar toda e qualquer outra decisão, como bem destacou o dispositivo. Neste tipo de motivação, não houve qualquer enquadramento à situação fática. A motivação genérica, contudo, não se confundiu com a repetida. Situações idênticas reclamaram decisões idênticas e, portanto, a mesma motivação.

¹⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

Nestes casos de demandas repetitivas, foi até aconselhável a reprodução dos motivos, visando à previsibilidade da tutela jurisdicional, à segurança jurídica e ao tratamento isonômico.

De seu turno, o inciso IV foi claro ao vedar o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Ou seja, o julgador, ao acolher um argumento, não deverá adentrar nas outras questões postas que justifiquem a procedência, mas terá de enfrentar todos os argumentos que possam afastar a incidência da tese adotada no caso.

Embora, *a priori*, o inciso não pareceu inovar, já que esse conteúdo é intrínseco ao vínculo estreito que guarda a motivação e o contrário, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sentido diverso.

Num primeiro momento, a Corte decidiu, acertadamente, que o Judiciário deve responder a todas as questões suscitadas. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, no Recurso Extraordinário 434059/DF¹⁶, ressaltou que o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador corresponde ao a dever do juiz de a eles conferir atenção, envolvendo não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar as razões apresentadas.

Contudo, no julgamento do Agravo de Instrumento 791292 QO-RG/PE¹⁷, o mesmo Ministro Relator Gilmar Mendes, propalou decisão diametralmente inversa, estabelecendo que: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*”.

¹⁶ Recurso Extraordinário 434059/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 07/05/2008, Dje: 12/09/2008.

¹⁷ Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 23/06/2010, DJe: 13/08/2010.

Ademais, estabeleceu-se no Habeas Corpus 107784/SP¹⁸, Ministro Relator Leandro Lewandowski, que é improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento.

O Código, portanto, buscou conferir maior efetividade ao contraditório e estimular o debate judicial. Acertou o Legislador ao fazer tal prescrição, já que, se devidamente aplicado, consolidará a congruência entre a atividade judicial e a das partes.

5.3.4. Invocação ou não seguimento de precedente ou enunciado de súmula:

Segundo Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira¹⁹, precedente é “*a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos*”.

Assim,

O juiz, quando julga, produz (cria) duas normas jurídicas. Uma, a norma, individual encontrada no dispositivo da decisão, que servirá para pôr fim a controvérsia, e que vincula somente as partes da demanda. Outra – de onde a norma individual foi extraída-, a norma jurídica fruto da interpretação/aplicação do texto legal (norma em potencial, conforme Eros Grau), que pretende regular um tipo de relação jurídica que foi submetida à apreciação jurisdicional, situada na fundamentação, donde pode ser extraída uma tese jurídica aplicável a um sem número de casos análogos (*ratio decidendi*).²⁰

¹⁸ Habeas Corpus 107784/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 09/08/2011, Dje: 05/09/2011.

¹⁹ DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 2. 6ª ed. Salvador: Juspodivim, 2011.p. 427-466.

²⁰ SILVA, Ticiano Alves e. *Embargos de Declaração e Novo Entendimento Jurisprudencial*. In Revista da Procuradoria Geral do Estado. Manaus: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2011-2012. p. 175- 194.

O precedente é formado por vários elementos, mas só a um deles, *ratio decidendi*, foi conferida a força vinculante. A *ratio decidendi* - ou fundamentos determinantes, como prescrito no Novo Código - nada mais é que “*os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi*”.²¹

Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se consolidou em jurisprudência. O Tribunal, em hipótese de jurisprudência dominante, tem a possibilidade de editar um enunciado de súmula – que, necessariamente, deve conter as razões determinantes da decisão-, o qual explicita seu entendimento sobre determinada questão.

Com efeito, o Código, de uma forma geral, sedimentou o uso dos precedentes. Importou destacar, como um dos resultados, que uma sistemática precedentalista não tolheu a atividade hermenêutica do Juiz.

Isso porque o intérprete teve de extrair os motivos determinantes do precedente, para, então, analisar se a *ratio decidendi* será aplicável a situações análogas. Em caso positivo, fez-se necessário demonstrar que o caso, sob julgamento, se adequa aos fundamentos do precedente.

Em caso negativo, para afastar sua aplicação, concluiu-se pela necessidade de demonstrar a existência e distinção, entre o caso concreto e o paradigma, ou a superação deste. A distinção se deu pela falta de coincidência os fatos fundamentais e aqueles do precedente ou, ainda, porque o caso tem alguma peculiaridade que justifique a não incidência do precedente.

²¹ DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 2. Op. Cit.

A superação, por sua vez, foi total, quando o precedente perdeu sua força vinculante e foi superado por outro, ou parcial, quando o âmbito de incidência foi limitado, pelo Tribunal, em razão da superveniência de uma regra ou princípio legal.

Concluiu-se, pois, que não mais bastou a simples invocação dos precedentes, tampouco foi possível, como se tem feito, a simples menção de ementas de julgamento, sem conectá-las com as razões de decidir.

O conteúdo dos dois incisos refletiu a preocupação do Código em qualificar a dinâmica atual dos precedentes; buscando-se combater a reiteração de precedentes inadequados. Findou-se por estabelecer que a motivação das decisões importará, portanto, numa ferramenta de controle da jurisprudência.

5.3.5. Ponderação quando da colisão de normas:

O parágrafo 2º tratou de “*colisão de normas*”. Norma nada mais é do que o texto legal ou princípio interpretado. Por essa razão, o dispositivo foi passível de críticas, porquanto muito abrangente.

Não houve, de forma alguma, colisão entre regras, já que o aparente conflito entre elas foi resolvido pelos critérios temporal, hierárquico e especial. A colisão ocorreu quando dois princípios, dois direitos fundamentais, ou uma regra e um princípio, incidiram no caso concreto, estando ambos aptos a oferecer uma solução jurídica ao caso concreto.

A título de exemplo colecionado, ocorre colisão de direitos fundamentais nos casos de biografias não autorizadas. Houve uma zona de tensão: de um lado, estava o direito à liberdade de expressão do escritor, de outro, o direito à intimidade do biografado.

Em casos como este, nos quais os direitos (ou princípios) se encontraram em lados diametralmente opostos, coube ao Julgador realizar a ponderação. A ponderação é o juízo de valoração, pautado pela proporcionalidade, efetuado pelo intérprete, quando da escolha de qual princípio e o grau de intensidade em que deverá prevalecer.

Buscando combater o uso atécnico da ponderação, o Novo CPC estabeleceu que, sempre diante de colisão, será necessário explicitar os critérios adotados, tomando em conta as premissas fáticas, que autorizam a afastar, naquele caso, a incidência de um princípio. E mais, segundo Paulo Lucon:

Sob a ótica da adequação o juiz deve demonstrar, em síntese, que a medida por ele adotada é apta à realização do fim almejado e sob a ótica da necessidade, ele deve analisar as medidas alternativas a essa e que possam promover o mesmo fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais em conflito, e por fim, ao realizar o exame da proporcionalidade em sentido estrito o magistrado deve responder à seguinte pergunta para que sua decisão possa ser considerada motivada: “*o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?*”.²²

O Código, decerto, neste parágrafo, poderia ter oferecido maiores critérios sobre o modo que, ao seu sentir, deve ocorrer a ponderação, mas, em suma, pretendeu que o julgador explicitasse todos os tomados que o levaram escolher a aplicação de um princípio e o afastamento da incidência do outro. Caberá, a partir da vigência da nova Legislação, ao Magistrado, uma tarefa de justificação complexa, mas não impossível.

²² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Motivação das Decisões: Não é justo atribuir ao novo Código de Processo Civil a pecha de autoritário*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jan-26/paulo-lucon-nao-justo-atribuir-cpc-pecha-autoritario>>. Acesso em: 09/02/2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer de toda a pesquisa, notou-se que a fundamentação é meio de controle da participação efetiva das partes no processo, ou seja, espelho do contraditório, enquanto direito de influência, no ato decisório. É a partir da motivação que se pôde averiguar a exata medida em que as teses suscitadas foram, efetivamente, consideradas pelo juiz, concretizando o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo.

A rigor, o Novo Código de Processo Civil só desenhou, incorporou, previu o que já existia, ou que, pelo menos, deveria existir. O artigo, inclusive, constatou as falhas rotineiramente observadas para combatê-las, de modo a solidificar a garantia constitucional. Não há nada, no dispositivo, destarte, que já não decorresse naturalmente do direito fundamental à motivação das decisões judiciais.

Logo, concluiu-se que o aprimoramento da fundamentação, quando da elaboração de julgados, buscará fortalecer o sistema de precedentes e o controle da jurisprudência. Apesar das críticas de que um sistema predencialista engessaria a atividade judicial, fez-se claro que a Lei, se conseguir atingir seus fins, garantirá o tratamento isonômico daqueles buscam a tutela jurisdicional e a segurança jurídica de que demandas iguais serão decididas de formas iguais.

Em contramão ao discurso incansavelmente pregado pela doutrina, estava a jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que, mesmo sendo o Guardião Constitucional, vinha proferindo decisões, por muitos, consideradas inconstitucionais, porque ofendiam o núcleo essencial deste direito fundamental.

Somente analisando esta conjectura, se fez possível notar que o Novo Código de Processo Civil veio em bora hora dar novas balizas à problemática.

Contudo, não se pôde olvidar que, a despeito dessas novas raias de imposição para a adoção da motivação qualificada ou adequada, a Lei, por si só, não terá o condão de mudar toda realidade jurídica atual, se não houver uma própria mudança na conduta do Poder Judiciário e, principalmente, no assimilar da importância do conteúdo da motivação enquanto garantia constitucional.

Resultou incontestado que o Novo Código Civil, de *per se*, não poderá mudar a mentalidade dos Magistrados, mas, a partir dele, será impositivo um novo padrão de conduta e dever processual quando da elaboração do pronunciamento judicial.

Exsurgiu, também como consideração, que, a despeito de a nova legislação ainda não ter entrado em vigor, importou ressaltar, desde já, a possibilidade de aplicação inadequada do dispositivo, cujo sentido poderá ser esvaziado por via interpretativa judicial²³, ou, até mesmo, a extensão do período de *vacatio legis*, devido a grande resistência sentida, por parte do próprio Poder Judiciário, ao conteúdo parágrafo 1º do artigo 489.

Assim se diz, porque, após a aprovação do texto legal, houve uma grande movimentação pró veto ao dispositivo, pelas Associações Nacionais de Magistrados, ao argumento de que as raias apresentadas importariam num engessamento burocrático que diminuiria a produtividade esperada dos juízos e tribunais, tendo em vista as metas assentadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, mais importante do que alcançar, pura e simplesmente, as metas de produtividade traçadas, foi concluir que o magistrado, ao justificar racional e precisamente uma decisão, além de concretizar o debate judicial, auxilia na

²³ SILVA, Ticiano Alves e. *Ideologia, Processo Civil e Novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/ideologia-processo-civil-e-novo-cpc/>>. Acesso em: 06/10/2015.

compreensão do direito e da justiça pela sociedade, fortalecendo o sentimento de confiança na tutela jurisdicional.

O argumento de que essas novas raias teriam impacto, de forma negativa, na gestão do elevado volume de processos e na produção de decisões pareceu, portanto, descabido. A motivação qualificada serviu, sobretudo, ao próprio Poder Judiciário, como fator de legitimação.

Pareceu incompreensível que as partes pudessem ser afetadas por uma decisão judicial, sem que houvesse justificação necessária e adequada para tanto. Isso é o que pretendeu consagrar o artigo.

De mais a mais, não se pôde olvidar do cunho instrumentalista do processo. Assim, de nada adiantaria assegurar o acesso à justiça, ou até mesmo outros direitos fundamentais processuais, àqueles que tenham seus direitos lesados ou ameçados se, ao final da demanda, não houver, por parte do Judiciário, uma resposta legítima, democrática à questão posta em Juízo.

Concluiu-se, neste esteio, que não é suficiente que as partes tenham as suas demandas julgadas, elas têm direito, principalmente, à tutela jurisdicional efetiva e adequada, ao processo justo. Desse modo, decisão que prescindiu de motivação analítica ou qualificada foi decisão ilegítima, foi decisão desconexa da finalidade primária do processo, qual seja, a pacificação social.

Uma decisão devidamente fundamentada, além de ter consolidado a congruência entre a atividade judicial e a atuação das partes, fortaleceu o controle da atuação do Poder Judiciário, seja interna, mediante recursos, seja externa, mediante crítica social, bem como consagrou o sentimento de segurança jurídica e de credibilidade da prestação jurisdicional.

Uma decisão devidamente fundamentada foi decisão democrática. Uma decisão devidamente fundamentada pôde ser tarefa complexa ou mais trabalhosa, mas se deve estar preparado para o encargo. Não se pode transigir com direitos fundamentais; não se troca menos fundamentação das decisões por mais julgamentos. A equação é inconstitucional.

Por fim, após todo o demonstrado, foi forçoso rematar que, num sistema processo-constitucional ideal, a rigor, seria desnecessário que o Novo Código de Processo Civil fizesse tal estipulação, já que o conteúdo do artigo 489 já se encontra tutelado na garantia constitucional prevista no artigo 93 da Constituição Federal. Contudo, é inegável que, diante da realidade jurisprudencial, era necessário que se estipulassem raias de controles para a elaboração do ato decisório; inovação esta que importará num grande passo em direção à qualificação do direito fundamental à motivação das decisões judiciais cíveis.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 09, março/abril/maio. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 10/04/2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 17/05/2014.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 107784. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=107784&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso: 24/05/2014
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições Preliminares de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2013.
- FERREIRA, José Marcio Gramacho. A importância do Novo CPC. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9549>. Acesso em 24/05/2014.
- GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- LUCIANO, Pablo Bezerra. Argumentos das partes: A fundamentação das decisões judiciais no Projeto do CPC. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013->

jun19/pablo-bezerra-fundamentacao-decisoes-judiciais-projeto-cpc>. Acesso em 21/05/2014.

MARIQUITO, Carla. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892&revista_caderno=21>. Acesso em 10/04/2014.

MEDINA, João Miguel Garcia Medina. Fundamentação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: importância da jurisprudência. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-no-estado-democratico-de-direito--importancia-da-jurisprudencia/13178>>. Acesso em 10/04/2014.

MITIDIEIRO, Daniel. Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o Direito Processual Civil no marco teórico do Formalismo-valorativo. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13221/000642773.pdf?...1>>. Acesso em 10/04/2014.

NOJIRI, Sérgio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES, Dierle José Coelho. Participação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf>. Acesso em 10/04/2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. Disponível em:

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(6)%20%20formatado.pdf)>. Acesso em 10/04/2014.

SILVA, Ticiano Alves e. Embargos de Declaração e Novo Entendimento Jurisprudencial. In Revista da Procuradoria Geral do Estado. Manaus: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2011-2012. p. 175- 194.

_____. Ideologia, Processo Civil e Novo CPC. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/ideologia-processo-civil-e-novo-cpc/>>. Acesso em: 06/10/2015.

_____. Por um direito fundamental à motivação das decisões qualificado. O art 499 do Projeto do Novo CPC. XII Fórum de Direito: Debates sobre o Novo CPC. OAB-AM. Manaus, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Projeto democrático: Novo CPC dará maior racionalidade ao Sistema de Justiça. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/codigo-processo-civil-dara-maior-racionalidade-sistema-justica>>. Acesso em: 24/05/2014.

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Nº	Descrição	Ago 2014	Set	Out	Nov	Dez	Jan 2015	Fev	Ma r	Abr	Mai	Jun	Jul
1.	Preparação do Projeto	X											
2.	Levantamento bibliográfico (livros e artigos)	X	X	X	X	X	X	X	x	X	X		
3.	Pesquisa jurisprudencial	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
4.	Elaboração do Relatório Parcial					X	X						
5.	Elaboração do Resumo e Relatório Final										X	X	
6.	Preparação da Apresentação Final para o Congresso											X	X

Legenda:

X = já produzido.

+ = a produzir.
